



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.640 - SP (2017/0124811-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MARCOS ROBERTO DATILIO**
ADVOGADOS : **MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525**
: **SIMONE APARIZI GIMENES - SP259910**
AGRAVADO : **VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS**
: **AUTOMOTORES LTDA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346**
: **ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EX-FUNCIONÁRIOS E APOSENTADOS. MANUTENÇÃO DO BENEFICIÁRIO NO PLANO. ALTERAÇÃO DO MODELO DE CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. "Ao aposentado deve ser assegurada a manutenção no plano de saúde coletivo empresarial, com as mesmas condições e qualidade de assistência médica. Entretanto, não há falar em direito adquirido do aposentado ao regime de custeio do plano vigente à época do contrato de trabalho" (REsp 1558456/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/9/2016, DJe 22/9/2016).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.640 - SP (2017/0124811-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Marcos Roberto Datílio contra decisão que deu provimento ao recurso especial.

Afirma "que diante do preenchimento dos requisitos do artigo 31 da lei nº. 9.656/98 deve ser garantido as mesmas condições do plano de saúde da época de labor" (e-STJ, fl. 596).

Sustenta que a "disposição regulamentar que autoriza a distinção entre ativos e inativos, institucionalizou exatamente aquilo que os preceitos legais e constitucionais visam impedir e segrega às claras os inativos, deixando-os à sua própria sorte, vez que, ou ficam da maneira imposta, sem a observação do artigo 31 da lei nº. 9.656/98, pois disponibilizado condições diferenciadas, arcando com valores calculados unilateralmente, ou ficam sem plano de saúde, após anos de contribuição e utilização" (e-STJ, fl. 597).

Traz precedentes que entende corroborarem sua tese e pede o provimento do recurso.

Impugnação da recorrida no sentido de que os precedentes juntados pelo agravante veiculam entendimento ultrapassado desta Corte, de modo que não servem para desconstituir a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.640 - SP (2017/0124811-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA interpôs recurso especial pelo artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 15, 30 e 31 da Lei 9.656/98 e 104 e 114 do Código Civil, associada a dissídio jurisprudencial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a seguinte ementa:

CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DISPENSA DA PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS - PROCESSO APTO A SER JULGADO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 131, AMBOS DO CPC - PRELIMINAR REJEITADA PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUJO PEDIDO FOI JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE SEGURADO APOSENTADO ENQUANTO BENEFICIÁRIO DE CONTRATO COLETIVO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO POR MAIS DE DEZ ANOS ININTERRUPTOS - DIREITO DE SER MANTIDO NO PLANO DE SAÚDE NAS MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA ASSISTENCIAL QUE GOZAVA QUANDO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO - INTELIGÊNCIA DO ART. 31 DA LEI Nº 9.656/98 - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO EM RELAÇÃO AOS MESMOS CUSTOS QUE PAGAVA QUANDO ERA EMPREGADO - AUTOR QUE DEVERÁ ARCAR COM A PARTE QUE PAGAVA, BEM COMO COM AQUELA ENTÃO A CARGO DA EMPREGADORA - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

Afirmou, na ocasião, que não é obstado o oferecimento de novo modelo de custeio e de prestação de serviços de saúde aos empregados da ativa e aos ex-empregados que tenham adquirido o direito de permanência no plano coletivo de assistência à saúde, mormente no caso em que o modelo prestacional no qual se deu a aposentadoria da autora foi extinto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença, na medida em que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está mesmo no sentido de que o beneficiário do plano de saúde não tem direito ao sistema de custeio do benefício, que leva em consideração fatores que mantenham o seu equilíbrio econômico.

Assim:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL - EX-FUNCIONÁRIO - MANUTENÇÃO DO BENEFICIÁRIO, NAS MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA ASSISTENCIAL DE QUE GOZAVA QUANDO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO - POSSIBILIDADE, DESDE QUE ASSUMIDA A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

Hipótese: Controvérsia envolvendo a manutenção de beneficiário (ex-funcionário/aposentado) em plano de saúde da estipulante General Motors do Brasil, que tem como operadora a Sul América Companhia de Seguro Saúde, nas mesmas condições de cobertura assistencial e custeio de que gozava, quando da vigência do contrato de trabalho.

1. Violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil/1973 incorrente. Acórdão local devidamente fundamentado, no qual se enfrentou os aspectos fático-jurídicos essenciais à resolução da controvérsia. Desnecessidade de a autoridade judiciária manifestar-se sobre todas as alegações veiculadas pelas partes, quando invocada motivação suficiente ao escorrei do desate da lide.

Inexistência de vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou ensejar negativa de prestação jurisdicional.

2. Ao aposentado deve ser assegurada a manutenção no plano de saúde coletivo empresarial, com as mesmas condições e qualidade de assistência médica. Entretanto, não há falar em direito adquirido do aposentado ao regime de custeio do plano vigente à época do contrato de trabalho.

2.1. Para a continuidade do plano de saúde o beneficiário não tem o direito de despendar apenas os valores de contribuição vigentes ao tempo do ajuste, devendo assumir o pagamento integral da prestação, a qual poderá variar conforme as alterações promovidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no plano paradigma, sempre em paridade com o que a ex-empregadora tiver que custear, evitando assim o colapso do sistema (exceção da ruína), porém, desde que não haja onerosidade excessiva ao consumidor e a discriminação ao idoso.

3. Recurso especial parcialmente provido para determinar a manutenção do autor/aposentado no plano de assistência médica-hospitalar, observada/preservada a mesma cobertura assistencial, porém submetida ao atual regramento no qual adotado o regime de custeio na modalidade do pré-pagamento.

(REsp 1558456/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 22/9/2016)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EX-EMPREGADO DA GENERAL MOTORS DO BRASIL. MANUTENÇÃO APÓS APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. OFENSA AOS ARTS. 30 E 31 DA LEI Nº 9.656/98. USUÁRIO QUE DEVERÁ SER MANTIDO NO PLANO DE SAÚDE, OBSERVANDO-SE A PARIDADE COM O PLANO OFERECIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. PRECEDENTES.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater, uma a uma, as razões suscitadas pelas partes.

3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é assegurado ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral (arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No julgamento do REsp nº 1.479.420/SP, da relatoria do Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 11/9/2015, esta Corte reafirmou seu entendimento de que não há direito adquirido a modelo de plano de saúde ou de custeio, podendo o estipulante e a operadora redesenharem o sistema para evitar o seu colapso (exceção da ruína), contanto que não haja onerosidade excessiva ao consumidor ou a discriminação ao idoso.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, deve ela ser mantida.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 968.281/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 5/6/2017)

De se ressaltar que os julgados trazidos pelo recorrente datam de 2012 e 2014, os que refletem posicionamento isolado e ultrapassado à vista dos ora juntados, todos do corrente ano.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0124811-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.674.640 / SP**

Números Origem: 00145674220138260564 145674220138260564

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346
ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791
RECORRIDO : MARCOS ROBERTO DATILIO
ADVOGADOS : MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525
SIMONE APARIZI GIMENES - SP259910

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO DATILIO
ADVOGADOS : MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525
SIMONE APARIZI GIMENES - SP259910
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346
ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.